

PROV - 342021

Código de validação: 9F7EA090F7

Regulamenta a negociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

1

O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, XLIII, "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 e o art. 175 do Código de Processo Civil preveem a adoção de formas de conciliação e mediação extrajudiciais;

CONSIDERANDO a competência das Corregedorias Gerais da Justiça de autorizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação no âmbito das serventias extrajudiciais, na forma do Provimento CNJ nº 72/2018;

CONSIDERANDO que o Provimento CNJ nº 67, de 26 de março de 2018, atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça e ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação e para a abertura do Livro de Mediação e Conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a regulamentação dos procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro;

CONSIDERANDO a legislação e as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de negociação de dívidas protestadas, conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos na Lei nº 13.140/2015, nos Provimentos nº 67/2018 e nº 72/2018, da Corregedoria Nacional de





Justiça, e neste Provimento.

- Art. 2º As medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação.
- Art. 3º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço de conciliação e mediação seja prestado, sob supervisão do responsável pela delegação, por no máximo cinco escreventes habilitados.
- Parágrafo Único. A solicitação de que trata este artigo será submetida à Corregedoria Geral da Justiça e deverá ser instruída com os seguintes documentos:
- I plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e mediação;
- II proposta de fluxograma do procedimento a ser adotado, respeitadas as competências da serventia:
- III cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.
- Art. 4°. A Corregedoria Geral da Justiça manterá em seu *site*, listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de renegociação de dívidas protestadas, conciliação e mediação.
- Art. 5°. O NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos manterá em ambiente virtual cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual constarão os dados e informações relevantes a que se refere o § 1° do art. 5° do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.
- Art. 6°. Competirá ao NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a análise da habilitação do responsável pela delegação, ou dos prepostos que indicar, em curso de formação próprio, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010.
- § 1º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.
- § 2º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ nº 125/2010).
- Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010).
- Art. 8º O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015).





- § 1º Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.
- § 2º Para a realização de conciliação e de mediação serão observadas as regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- § 3º As delegações a que atribuída a especialidade de Tabelião de Notas, isolada ou cumulativamente, poderão realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio.
- Art. 9º Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couberem, as regras previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a forma de escrituração de escritura pública, dentre as quais:
- I − o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;
- II o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;
- III a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- IV a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;
- V-a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;
- VI a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;
- VII a menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente;
- VIII quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;
- IX a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;
- X a declaração, se o caso, da forma do pagamento, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;
- XI a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;
- XII a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;
- XIII o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando for o caso; XIV o termo de encerramento;





XV – a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

Art. 10. Os termos de conciliação e de mediação contarão com selo eletrônico e com a cota dos emolumentos, mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total, em conformidade com as normas correspondentes.

Art. 11. Com base no art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo Único. As audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

Art. 12. É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 04/2014/CGJ.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 20 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Corregedor-Geral da Justiça Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/08/2021 11:09 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

